

17. Procedimento Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CDFSC/MA e CCJ.
Em 29/04/04,



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

LIDE
Em 29/04/04
Assessoria de Planário

PLC 77/2004
2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
(Autor: Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Amplia a poligonal do Parque Olhos D'Água, criado pela Lei nº 556, de 7 de outubro de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica ampliada a poligonal do Parque Ecológico Olhos D'Água, que passa a englobar a área situada na quadra EQN 212/213 e a parte sul da quadra SQN 213, nos termos do croqui constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º A ampliação da poligonal do Parque Olhos D'Água tem por objetivo proteger as nascentes do Córrego Olhos D'Água.

Art. 3º A área objeto da ampliação de que trata esta Lei Complementar será objeto de ações que tenham por fim promover a recuperação das áreas degradadas, a recuperação das nascentes e sua utilização segundo os objetivos definidos no art. 3º da Lei nº 556, de 07 de outubro de 1993.

Art. 4º A definição exata da poligonal da área objeto desta Lei Complementar será feita pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

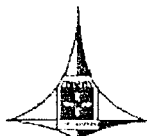
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar, que propõe a ampliação da poligonal do Parque Olhos D'Água, tem por fim evitar que, em razão de falha na norma de criação desta unidade de conservação (Lei nº 556/93), que definiu a área do Parque apenas nas quadras SQN 413, SQN 414, SCLN 414 e SCLN 415, as ocupações que vêm sendo promovidas na quadra SQN 213, na sua parte sul, terminem por destruir as áreas de nascente do Córrego Olhos D'Água.

A ampliação da poligonal do Parque Olhos D'Água, uma das principais unidades de conservação do Plano Piloto, é medida de extrema necessidade, uma vez que as projeções criadas nas quadras EQN 212/213 e na porção sul da quadra SQN 213, que vêm sendo, agora, edificadas, têm promovido uma drástica intervenção nos recursos naturais da área, de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC No 77 / 04
Fls. N.º 01 *Lucio*



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

forma a atingir as nascentes do Córrego Olhos D'Água, que abastece e dá vida ao Parque.

Recentemente, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF, após a constatação da grave situação em que se encontra a área, embargou a construção de um prédio residencial. Todavia, caso não seja suprida, do ponto de vista normativo, lacuna existente na lei de criação do Parque, é inexorável que as nascentes venham a ser destruídas, o que comprometerá seriamente os recursos naturais que compõem o Parque.

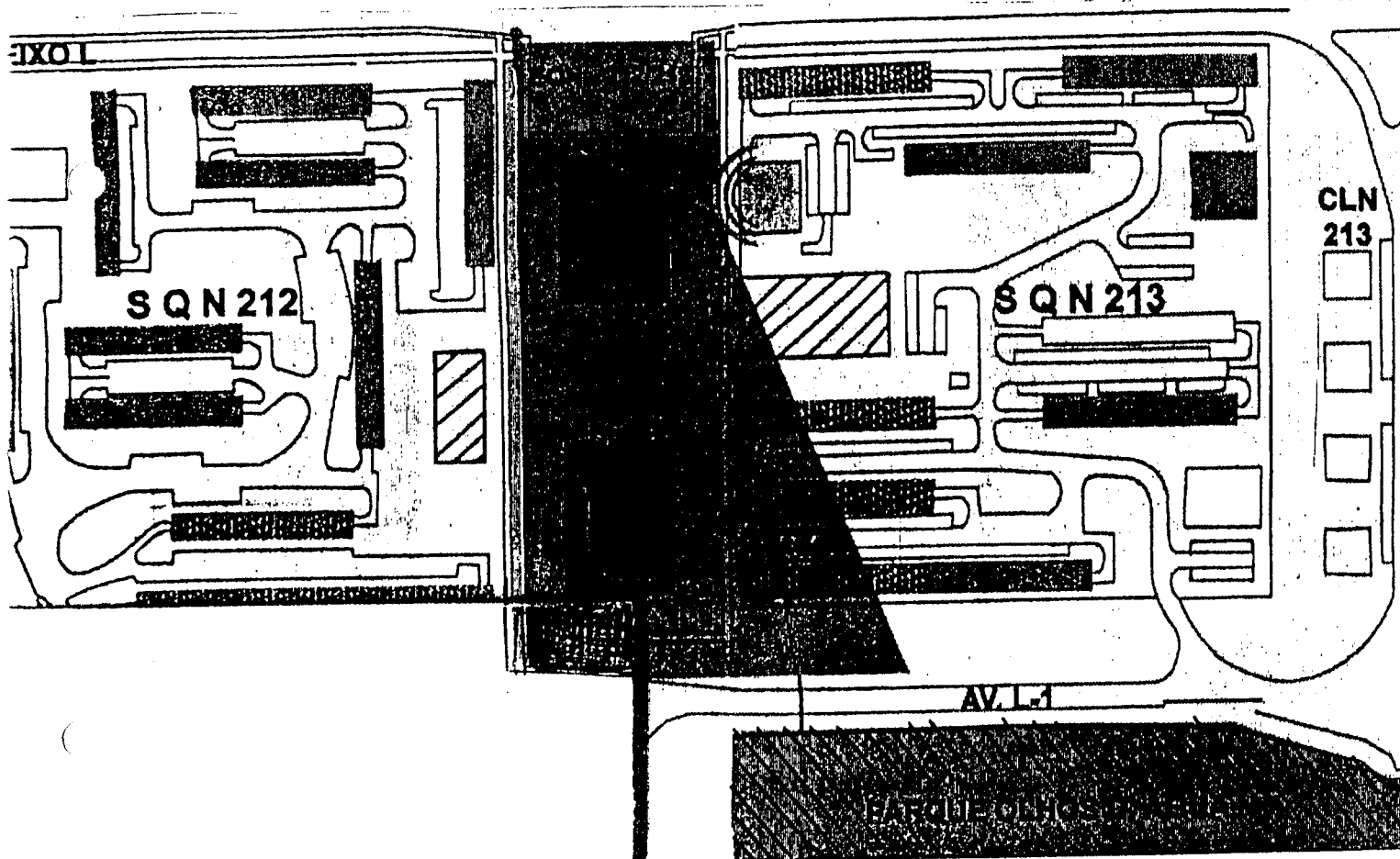
Assim, conclamamos os nobres colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, certos de que estaremos contribuindo não só para a preservação de importante amostra do Bioma Cerrado, mas, principalmente, para a manutenção da qualidade de vida de inúmeras pessoas.

Sala das Sessões, em




CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

| |
|---------------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PLC Nº <u>77</u> <u>104</u> |
| Fls. N.º <u>02</u> <u>licie</u> |

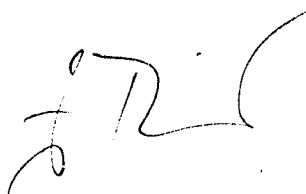
ANEXO ÚNICO



LEGENDA

-  ÁREA OBJETO DA AMPLIAÇÃO DA POLIGONAL
-  ÁREA DO PARQUE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 77 / 104
Fis. Nº 03 *unice*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 556, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Olhos D'Água, em área que menciona e outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Olhos D'Água, dentro da área que compreende a SQN 413, SQN 414 e SCLN 414 e SCLN 415.

Parágrafo único - O Parque Olhos D'Água terá suas poligonais definidas pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 2º - Para transformar a área do Parque Olhos D'Água em bem de uso comum do povo, o Poder Executivo fica autorizado a proceder às medidas legais pertinentes.

Art. 3º - O Parque Olhos D'Água tem por objetivo, entre outros, os seguintes:

I - preservação das nascentes;

II - preservação e recuperação do lago da SCLN 414/415;

III - preservação e recuperação da mata ciliar;

IV - proteção da bacia do Paranoá;

V - desenvolvimento de programas de observação ecológica e pesquisas sobre os ecossistemas locais;

VI - criação das condições para a população usufruir do local, em consonância com a preservação ambiental;

VII - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o Governo do Distrito Federal poderá firmar, nos termos e limites da legislação vigente, acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, a fim de implantar e manter os equipamentos públicos, fauna e flora do Parque Olhos D'Água.

Art. 5º - O Poder Executivo definirá uma área tampão no entorno do Parque cujo uso será compatibilizado com a preservação das cabeceiras, nascentes e cursos d'água.

Parágrafo único - Todos os projetos de ocupação das áreas mencionadas no "caput" deste artigo deverão obedecer a legislação de proteção ambiental e o plano de ocupação ter aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC e do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF, da Secretaria de Obras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 08.10.1993

Republicada no DODF de 09.12.1993

